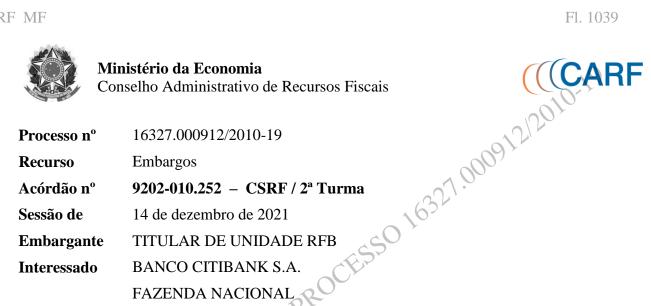
DF CARF MF Fl. 1039





Processo nº 16327.000912/2010-19

Recurso **Embargos**

Acórdão nº 9202-010.252 - CSRF / 2^a Turma

Sessão de 14 de dezembro de 2021

TITULAR DE UNIDADE RFB **Embargante**

Interessado BANCO CITIBANK S.A.

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INEXATIDÃO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. **EMBARGOS**

ACOLHIDOS.

Nos termos do art. 65e 66 do RICARF é cabível Embargos Inominados quando verificada omissão decorrente de inexatidão material devido a lapso manifesto.

Hipótese em que o Colegiado não se manifestou acerca do retorno dos autos ao colegiado a quo para o enfretamento das demais matérias trazidas no Recurso Voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACÓRDÃO GER Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 9202-008.193, de 25/09/2019, sem efeitos infringentes, complementar a decisão quanto à necessidade de retorno ao colegiado de origem, para apreciação das demais questões do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

DF CARF MF Fl. 2 do Acórdão n.º 9202-010.252 - CSRF/2ª Turma Processo nº 16327.000912/2010-19

Trata-se de "Pedido de esclarecimento de inexatidão material — Cálculo da multa e incidência de jutos sobre a multa" apresentado pela unidade da RFB encarregada da liquidação e execução do julgado, por meio do qual suscitou omissão no acórdão 9202-008.193, na medida em que, após ter dado provimento ao recurso da União, não teria se pronunciado acerca do julgamento das matérias relativas ao cálculo da multa e à incidência de juros sobre a multa, não apreciadas pelo colegiado *a quo*.

Em 6.3.2020, por meio do despacho de fls. 1035/1037, a Presidente da Turma, reconhecendo a inexatidão material devida a lapso manifesto, **deu seguimento** ao pleito, ratificando-o e assumindo-o como de autoria própria, como Embargos Inominados, forte nos artigos 65 e 66, do Anexo II, do RICARF. Ao final, determinou sua inclusão em pauta de julgamento para apreciação desta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Assiste razão à unidade da RFB.

Em que pese o Recurso Voluntário de fls. 648/702 trazer tópicos dedicados e intitulados "<u>Da Necessidade de Revisão do Valor da Multa Aplicada</u>", "<u>Da Ilegalidade da Majoração da Multa pelo Decurso de Tempo</u>" e "<u>Do Descabimento da Cobrança de Juros sobre Multa</u>", o acórdão de julgamento daquele recurso, pelo fato de ter-lhe dado provimento no tocante às matérias principais (PLR, Vale Transporte em dinheiro e Abono Único previsto em CCT), não se pronunciou acerca de tais temas, assentando, às fls. 978, que:

Os pedidos relativos às multas bem como a discussão sobre a não incidência do juros sobre multa restam prejudicados diante do provimento do Recurso Voluntário.

Por sua vez, o Recurso Especial da Fazenda Nacional, provido por voto de qualidade, procurou rediscutir, apenas, a matéria "impossibilidade de excluir da tributação valores pagos a título de PLR sem a formalização de acordo previamente ao exercício".

Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso da União.

Com bem assentou a presidente desta CSRF, não há no Acórdão Embargado registro com a determinação de retorno destes autos à Turma de origem para análise de questões que deixaram de ser apreciadas no Acórdão de Recurso Voluntário, em face do entendimento de que restaram prejudicadas diante do provimento ao recurso quanto ao mérito naquela ocasião.

Com isso, faz necessário o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para o enfrentamento dos pedidos relativos às multas, bem como para a discussão sobre a não incidência dos juros sobre a multa.

Pelo exposto, conheço e acolho os embargos para, sem efeitos infringentes, sanando a omissão apontada no Acórdão nº 9202-008.193, de 25 de setembro de 2019,

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.252 - CSRF/2ª Turma Processo nº 16327.000912/2010-19

complementar a decisão para determinar o retorno dos autos ao colegiado de origem para apreciação das questões atinentes às multas e aos juros sobre a multa.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti